



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 19515.000265/2002-14
Recurso n° 158.104 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Acórdão n° 102-48.947
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

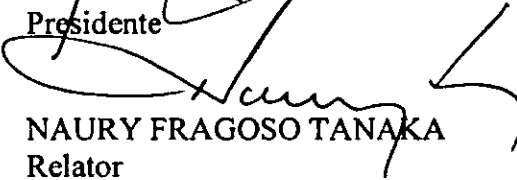
IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS - PARLAMENTAR - VERBAS DE GABINETE - Comprovado que a verba recebida constitui ressarcimento das despesas vinculadas ao gabinete do parlamentar, de responsabilidade do órgão a que vinculado, sua natureza é de rendimento não tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JM' or similar, located at the bottom center of the page.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 129.523,67, decorrente das omissões de rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos meses de maio a dezembro do ano-calendário de 1997, e em todos de 1998, nas rubricas Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem.

Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 23 de julho de 2002, fl. 55, v-I, do qual dado ciência ao contribuinte em 26 desse mês e ano, conforme AR f. 60.

A apuração das infrações resultou de informação prestada pelo referido órgão em atendimento a pedido da Administração Tributária e do confronto destas com os valores declarados nos respectivos exercícios.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência do lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 10.063, de 3 de dezembro de 2004, fl. 162, v-I.

A peça impugnatória foi acompanhada de cópia do Ato nº 07/97, da Mesa da Assembléia L. do E SP, fl. 110, v-I, de 24/04/1997, no qual especificada a concessão dos “auxílio-encargos gerais de gabinete de deputado” e “auxílio-hospedagem”, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares. E, no artigo 3º, cessa o fornecimento pela Assembléia de combustível, lubrificantes, reembolso de despesas com avarias mecânicas, impressão de livros, cópias, cartas, telegramas, materiais de escritório, e assinaturas de jornais e revistas.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 13 de abril de 2007, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 3 de abril desse ano, fl. 175, v-I. Nesse protesto, os seguintes argumentos, em síntese:

1. titularidade do Imposto de Renda incidente na fonte pertence aos Estados nos pagamentos por eles efetuados, na forma do artigo 157, da CF/88. Nessa linha, não poderia a União tributar o contribuinte porque não lhe pertenceria o tributo.

2. A responsabilidade pelo pagamento do tributo devido pela fonte pagadora seria exclusivamente desta, o que excluiria do pólo passivo a pessoa fiscalizada. Julgados do Poder Judiciário nesse sentido: REsp 309.913-SC, 502.739-PE, entre outros.

3. Contesta a defesa a limitação posta às situações de isenção para aquelas do artigo 40, do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 1994, considerado o posicionamento do STJ quanto às férias, licenciamento, desapropriações, etc.



4. A característica dessas verbas é a indenizatória. Fundamenta na norma do artigo 57, § 7º, da CF/88. Alguns aspectos estariam a justificar essa característica: (a) o reconhecimento explícito do texto constitucional no sentido de que há dois institutos jurídicos a indenização e o subsídio pelo exercício parlamentar; (b) a indenização tem caráter de recomposição, o subsídio, de remuneração; (c) a Constituição prestar-se-ia como parâmetro ou limite (o legislador não poderia sobrepor a lei ordinária aos limites constitucionais).

É o relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Observados os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão principal é a incidência do Imposto de Renda sobre verbas destinadas a cobrir despesas de gabinete do parlamentar paulista. Essas verbas, “auxílio-encargos gerais de gabinete de deputado e auxílio-hospedagem” foram destinadas a cobrir despesas de responsabilidade da própria Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme indicado na cópia do Ato nº 07/97.

Assim, referido órgão deixou de pagar os gastos diversos com a manutenção dos gabinetes dos parlamentares – materiais de escritório, assinaturas de jornais e revistas, impressão de livros e orientações, expedição de cartas, telegramas e outras correspondências – bem assim, despesas de hospedagem e outras inerentes ao exercício do cargo e passou a pagar diretamente um valor fixo para fins de compensar tais gastos.

O ponto principal que se presta para dirimir a pendenga é identificar a quem cabe a responsabilidade pelos custos aos quais tais verbas são destinadas: ao parlamentar ou à Assembléia Legislativa do E. de São Paulo.

Verificada a Resolução nº 776, fundamento desse ato e Regimento Interno desse órgão válido no ano de 1996, no artigo 1º, alínea I, do inciso I, tem o gabinete de deputado como componente da estrutura desse órgão¹. Sendo o Gabinete do Deputado parte componente da estrutura da Assembléia, os custos de sua manutenção não são de responsabilidade de quem o utiliza, mas do próprio órgão. Nessa condição, parte da água, luz, telefone e limpeza, os materiais de escritório, e demais inerentes ao trabalho parlamentar.

Se a verba constitui ressarcimento desses custos porque deixaram de ser pagos individualmente, conforme consta do referido Ato, caracteriza-se a sua natureza indenizatória e a situação fática localiza-se externamente ao campo de incidência do tributo, isto é, é verba “não tributável”. Nessa linha, o “auxílio-encargos gerais de Gabinete de Deputado”.

Resta analisar o Auxílio Hospedagem que constitui verba vinculada diretamente ao exercício do mandato. Esta é destinada a ressarcimento de despesas com hospedagens do parlamentar, conforme possível de extrair do texto do artigo 1º, do referido Ato.

Regra geral, a hospedagem do parlamentar constitui ressarcimento dos cofres públicos pelas despesas de estadia em outro local em razão de deslocamento da unidade em que lotado para município distinto. Nessa hipótese incluir-se-iam aqueles necessários à

¹ Resolução nº 776 - Artigo 1º - A estrutura administrativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo fica assim constituída: I - Da Mesa e das Representações Partidárias (..) I. Gabinete de Deputado (Res. 783) (...) II - Da Secretaria Geral Parlamentar (..) III - Da Secretaria Geral de Administração



participação das sessões legislativas e os demais necessários às participações em outros municípios para atender às demandas do exercício do mandato.

Nesta situação, verifica-se que o contribuinte não morava em município distinto de São Paulo, o que inviabilizaria pagamentos por hospedagem em razão de deslocamentos para participação das sessões legislativas, no entanto, como o exercício do mandato pressupõe deslocamentos para participação de eventos em outros municípios, a natureza indenizatória da verba encontra respaldo na característica de ressarcimento dessa espécie de despesas.

Por esses motivos, os dois auxílios resultam de ressarcimentos de custos e nessa condição encontram-se externos ao campo de incidência do tributo, ou seja constituem “rendimentos não tributáveis”.

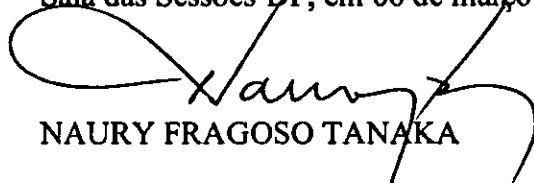
O fundamento para esse posicionamento é a própria norma reguladora do fato gerador do tributo, art. 43, do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966, e art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988, as quais restringem a incidência à existência de acréscimo patrimonial pela aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Nesta hipótese, inexistente acréscimo ao patrimônio original, pois a verba, a princípio *aquisição de disponibilidade*, presta-se para ressarcir gastos do exercício do mandato, todos de responsabilidade do órgão, o que elimina essa característica inicial. Destarte, não se necessita de norma específica isentiva para excluir a verba do campo de incidência porque nele ela nunca esteve incluída.

Deixa-se de analisar as demais questões postas no recurso porque não necessárias ao deslinde da questão.

Importante ressaltar que tanto os julgados administrativos quanto os judiciais somente podem interferir com força de lei quando estendidos os seus efeitos *erga omnes*.

Com esses fundamentos, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.



NAURY FRAGOSO TANAKA